SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014805-55.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Energia Elétrica

Requerente: Elizangela Lima de Oliveira

Requerido: Cpfl Energia

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 17 de julho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**. Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1509/13

VISTOS

ELIZANGELA LIMA DE OLIVEIRA ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E c.c INENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que recebeu uma carta de convocação de consumo irregular apurado no Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 711453020, cobrando o valor de R\$ 2.040,27, referente às diferenças de consumo de energia elétrica. Alega que adquiriu o imóvel onde se encontra instalado o medidor de consumo de energia em julho de 2009, porém somente foi residir no referido imóvel em novembro de 2010. Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim para que não seja cortada a energia da residência, e a condenação a Requerida a pagar o valor igual ao dobro dos

valores pleiteados na importância de R\$4.680,54.

A inicial veio instruída com documentos às fls.

11/68.

Pelo despacho de fls. 69/70 foi deferida a tutela

antecipada.

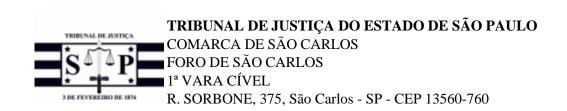
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que: 1) sempre agiu dentro dos limites da legalidade, seguindo as normas da Resolução 414/2010 da ANEEL; 2) no procedimento fiscalizatório, colheu todos os elementos e provas possíveis para que na posse de dados concretos pudesse realizar a cobrança; 3) o histórico de consumo e o TOI constataram uma variação e queda injustificada do consumo durante o período referido, e ainda que "fotografaram o relógio medidor de energia elétrica, registrando o desvio de energia, ficando evidente a fraude nas instalações elétricas do imóvel"; 5) está evidente que a adulteração é resultado de ato humano; 6) a queda do consumo é significativa, pois durante 5 anos o consumo do imóvel girou em torno de 250 kwh/mês, e de repente, passou a consumir, em média, 30 kwh/mês. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls.118/134.

Pelo despacho de fls. 135 foi determinada a produção de provas e as partes demonstraram desinteresse.

Declarada encerrada a instrução (fls.141), a requerente apresentou memoriais às fls. 143/151 e a requerida às fls. 153/161.

O julgamento foi convertido em diligência e, na



sequência, a requerida peticionou às fls. 164166.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Inicialmente cabe ressaltar que a autora é depositária de toda a aparelhagem (medidores de energia e outros correlatos), instalados no local e como tal, <u>está obrigada a por eles zelar</u>.

Nesse sentido o art. 3° da Portaria DNAEE n° 222, de 1987, que dispõe sobre a custódia de tais equipamentos.

Também se aplica à hipótese dos autos, o disposto no artigo 630 do Código Civil, segundo o qual, "se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá".

No caso específico dos conhecidos "medidores"/relógios de energia elétrica há o recebimento pelo destinatário em depósito ainda que inexista ato formal a respeito.

Nessa linha de raciocínio, recebendo o depósito fechado, o depositário deve não ter tão só a delicadeza moral, como a obrigação jurídica de conservá-lo nesse estado; não pode abri-lo, a menos que obtenha expresso consentimento do depositante. Ainda nessa hipótese, não está o primeiro autorizado a revelar-lhe o segredo, salvo se tratar de ato ilícito. Violado o depósito, o depositário sujeitar-se-á as perdas e danos; o depositante só tem de provar o prejuízo experimentado e o depositário, para não pagá-lo, terá de destruir a presunção de culpa que a lei lhe atribui ("Curso de Direito Civil — Direito das Obrigações", 2ª parte, 6ª ed., Saraiva, 1969, pág. 244, Washington de Barros Monteiro).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Dessa maneira, a autora tinha (e ainda tem), obrigação de zelar para que as instalações continuassem incólumes, verificando, periodicamente, o aspecto externo e comunicando à concessionária qualquer alteração, especialmente quanto ao lacre ou mesmo derivação/desvio de energia das fases/medidor.

Foi apurado em Termo de Ocorrência, que o medidor cuja guarda havia sido deferida à autora apresentava as irregularidades descritas a fls. 98/99, que evidentemente prejudicaram a integridade do registro da energia consumida; **a energia foi desviada no ramal da entrada**, em típica "religação sem medidor".

Essa irregular conduta, além de causar evidente prejuízo econômico a postulada, gera risco de acidentes e até incêndios em vista da precariedade com que se reveste (as fotos exibidas as fls. 110/113 indicam nesse sentido).

Assim, não há como acoimar de ilegítima a atuação da ré.

A medida colocada em prática tem ainda evidente intuito educativo e conforme acima visto, representa regular exercício de direito (contratual).

* * *

pela ré.

O mesmo não se pode dizer do <u>valor</u> almejado

Aceitável a cobrança de energia consumida e não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

registrada, desde que apurada em <u>procedimento regular</u>, com as necessárias informações ao consumidor acerca dos critérios para o cálculo, <u>com possibilidade</u> <u>de impugnação</u> e exercício de defesa. Só assim o novo faturamento e mesmo o corte de fornecimento, pela falta de pagamento, seriam justificados.

Entretanto, a requerida procedeu de modo unilateral, abrupto, sem participação do consumidor, e adotando <u>o critério que lhe pareceu mais fácil</u>, sem demonstração de inviabilidade de outros também previstos sucessivamente.

Sequer trilhou o caminho estabelecido pelas normas administrativas que preveem a realização de perícia até para determinação do período de duração, optando sempre pelo procedimento mais fácil e claramente prejudicial ao consumidor.

O resultado foi assim obtido por <u>critério unilateral</u>, furtando-se a postulada ao ônus da prova de demonstração da metodologia empregada para o cálculo do débito.

Se inadmissível a "subtração de energia", na mesma intensidade é repudiada a cobrança indevida, mormente por concessionária de serviço público, submetida às regras do Direito Administrativo e princípios previstos no art. 37 da Constituição da República, com destaque para os da legalidade e moralidade.

Maior lisura no procedimento verificaríamos se a ré, por iniciativa própria, tivesse determinado a realização de perícia, para verificação do consumo não registrado, e não aguardar a simplória consumidora requerer a realização de tal prova técnica, como se, na realidade, fosse mesmo inescusável o conhecimento da lei, afirmação essa produto de ficção em Estado como o nosso, de desenfreada produção legislativa, o que é notório. Deve, ainda,

ser considerada a vasta extensão territorial e o baixo nível cultural das camadas mais simples da população (e esta é a realidade da autora).

A postulada podia também ter se socorrido do judiciário na data da investida de seus fiscais ajuizando hábil vistoria "ad perpetuam" para preservação do estado de fato das coisas...

Deve agora assumir as consequências de tal opção.

Em suma: o agir da postulada, globalmente analisado, não pode ser considerado ilegítimo, já que a irregularidade do medidor realmente existiu; todavia, o valor que persegue pela energia consumida até a data da retirada não pode ser aceito.

Fica, assim, <u>reconhecida a inexigibilidade do</u>
<u>valor obtido na apuração administrativa concretizada pela ré.</u>

Já os danos morais não quadram na espécie, pois como já dito, a autora teve grande parcela de responsabilidade no desenrolar dos fatos dando causa a ação dos prepostos da ré em seu imóvel.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos conta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL** para:

a) **TORNAR DEFINITIVA** a tutela antecipada determinando que a energia no imóvel da autora permaneça sendo fornecida, inviável qualquer "corte" por conta de atrasos no pagamento do consumo registrado antes de 14/04/2013 (fls. 65), data da fiscalização;

b) **DECLARAR INEXIGÍVEL** o montante apurado

0014805-55.2013.8.26.0566 - lauda 6

pela ré no procedimento administrativo – TOI 711453020, **RECONHECENDO**, outrossim, a possibilidade de a requerida cobrar o que foi efetivamente consumido no período através de ação própria, a ser distribuída livremente.

Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e as custas serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento).

P. R. I.

São Carlos, 05 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA